SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2082673 - MG (2023/0225162-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DENIS ANTONIO MONLEVADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se alegou que o acórdão recorrido não promoveu a redução proporcional da pena-base ao afastar uma das circunstâncias judiciais negativas consideradas na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, ao afastar uma das circunstâncias judiciais negativas, o tribunal de origem deveria ter promovido a redução proporcional da pena-base, conforme alegado no agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a dosimetria da pena deve ser feita com base na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem a necessidade de aplicar fração matemática específica para cada circunstância, desde que a fundamentação seja idônea e proporcional.
4. No caso, a sentença não especificou a quantidade de aumento para cada circunstância judicial negativa, permitindo ao tribunal de origem modular a fração a ser atribuída ao afastar uma delas, desde que a fundamentação seja adequada e a redução da pena seja promovida.
5. O tribunal de origem considerou que os antecedentes eram mais desfavoráveis do que a conduta social, justificando a manutenção da pena-base em 4 anos e 9 meses de reclusão, sem extrapolar a fração de 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena pode ser modulada pelo tribunal ao afastar uma circunstância judicial negativa, desde que a fundamentação seja idônea e proporcional. 2. A ausência de especificação do aumento para cada circunstância na sentença permite ao tribunal ajustar a pena-base de forma fundamentada".

Documento eletrônico VDA50158734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 19:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: bdd0f4f3-bd27-426a-ab61-c2883e070bbf

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp n. 2.058.970/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28.08.2024; STJ, AREsp n. 2.322.722/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA50158734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 19:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: bdd0f4f3-bd27-426a-ab61-c2883e070bbf

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2082673 - MG (2023/0225162-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DENIS ANTONIO MONLEVADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se alegou que o acórdão recorrido não promoveu a redução proporcional da pena-base ao afastar uma das circunstâncias judiciais negativas consideradas na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, ao afastar uma das circunstâncias judiciais negativas, o tribunal de origem deveria ter promovido a redução proporcional da pena-base, conforme alegado no agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a dosimetria da pena deve ser feita com base na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem a necessidade de aplicar fração matemática específica para cada circunstância, desde que a fundamentação seja idônea e proporcional.

4. No caso, a sentença não especificou a quantidade de aumento para cada circunstância judicial negativa, permitindo ao tribunal de origem modular a fração a ser atribuída ao afastar uma delas, desde que a fundamentação seja adequada e a redução da pena seja promovida.

Documento eletrônico VDA50158732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 19:25:15
Código de Controle do Documento: 9b805b54-dc77-4a12-95d1-e9ce7bbd33b9

5. O tribunal de origem considerou que os antecedentes eram mais desfavoráveis do que a conduta social, justificando a manutenção da pena-base em 4 anos e 9 meses de reclusão, sem extrapolar a fração de 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena pode ser modulada pelo tribunal ao afastar uma circunstância judicial negativa, desde que a fundamentação seja idônea e proporcional. 2. A ausência de especificação do aumento para cada circunstância na sentença permite ao tribunal ajustar a pena-base de forma fundamentada".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp n. 2.058.970/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28.08.2024; STJ, AREsp n. 2.322.722/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENIS ANTONIO MONLEVADE contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 454/456).

Nas razões (fls. 462/470), argumentou que, ao afastar uma das circunstâncias judiciais considerada negativas pela sentença, o acórdão recorrido não promoveu a redução proporcional da pena-base. Pediu o provimento do regimental para readequar a sanção.

É o relatório.

VOTO

Esta Corte firmou a tese de que:

> "É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".

Documento eletrônico VDA50158732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 19:25:15
Código de Controle do Documento: 9b805b54-dc77-4a12-95d1-e9ce7bbd33b9

(REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.).

No caso, a sentença considerou desfavoráveis os antecedentes e a conduta social. Não especificou, porém, a quantidade de aumento para cada uma delas, conforme se vê no seguinte trecho (fls. 299/300):

> "Considerando as circunstâncias judiciais analisadas em sua maioria favoráveis ao acusado, exceto maus antecedentes e conduta social, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa".

O Tribunal de origem afastou o aumento decorrente da conduta social e estipulou pena-base de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

De acordo com o recurso especial, esse aumento haveria de ser de 8 (oito) meses, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a fim de que fosse matematicamente proporcional.

O argumento poderia ser aceito se a sentença tivesse delimitado que para cada circunstância houve, efetivamente, exasperação de 8 (oito) meses.

Em complemento, o acórdão recorrido não operou cálculo arbitrário, mas fundado no caso concreto.

Especificou que o ora recorrente possui 5 (cinco) condenações com trânsito em julgado, das quais 2 (duas) reincidências e 3 (três) maus antecedentes, a indicar que os antecedentes são mais desfavoráveis do que a conduta social então considerada negativa.

Esse enredo permite que se atribua maior peso a uma circunstância em detrimento de outra, a exemplo do que se visualiza no seguinte julgado:

> "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a dosimetria da pena deve ser feita com base na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem a necessidade de se aplicar fração matemática específica para cada circunstância, desde que a fundamentação seja idônea e proporcional". (AREsp n. 2.322.722/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024).

Documento eletrônico VDA50158732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 19:25:15
Código de Controle do Documento: 9b805b54-dc77-4a12-95d1-e9ce7bbd33b9

Além disso, o Tribunal de origem também ressalvou que, mesmo assim, o aumento quanto aos maus antecedentes, mantidos pelo acórdão, não extrapolou a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas, admitida como adequada por este Superior Tribunal de Justiça.

> "A majoração da pena-base em 1/8 sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador está adstrita aos parâmetros referenciais fixados por esta Corte Superior, não ocasionando desproporcionalidade".
>
> (AREsp n. 2.831.057/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Nessa linha, ausente delimitação do quanto aumentado para cada circunstância em sentença, é viável ao Tribunal, ao afastar uma delas, mantendo a outra, modular a fração a ser atribuída, desde que, naturalmente, assim faça de maneira fundamentada e promova a redução da pena, tal qual realizado.

Essa conclusão não destoa da orientação desta Corte, a atrair o óbice da Súmula nº 83, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50158732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 19:25:15
Código de Controle do Documento: 9b805b54-dc77-4a12-95d1-e9ce7bbd33b9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0225162-6

AgRg no REsp 2.082.673 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00250989620218130362 10000221924087001 10000221924087002
250989620218130362

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DENIS ANTONIO MONLEVADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DENIS ANTONIO MONLEVADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50152597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 15:10:21
Código de Controle do Documento: DA239397-E353-4C81-B0F3-4739D34F2A28